



Mensagem nº 68/2026

Processo nº 29883

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 01/10/2026

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 2.028, de 27 de novembro de 1997 que institui o estatuto dos servidores públicos municipais de Sapucaia do Sul”*. Consta dos autos eletrônicos o documentos ID 107741 (pdf, 3 páginas).

PARECER

O Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo propõe a alteração da Lei Municipal nº 2.028/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul), alterando a redação dos artigos 16 e 20 para ampliar o prazo de posse de 15 para 30 dias contados da nomeação e reduzir o prazo de entrada em exercício de até 30 para até 15 dias contados da posse. Sob a ótica constitucional e formal, a proposição apresenta pleno preenchimento dos requisitos de iniciativa estabelecidos no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, devidamente reproduzido na LOM:

Art. 55 Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre: (...) II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

A tramitação, portanto, atende às exigências formais de encaminhamento, e no mérito, a alteração proposta harmoniza-se com as balizas fixadas pela legislação federal de regência. A alteração promovida espelha o regime adotado pela Lei Federal nº 8.112/1990 (artigos 13, § 1º, e 15, § 1º), que fixa exatamente os prazos de 30 dias para posse e 15 dias para exercício. Como é firme na jurisprudência pátria, os entes federativos locais têm autonomia para disciplinar seu



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

regime de pessoal, respeitadas as balizas constitucionais (art. 37, caput, CF). Com efeito, a dilação do prazo de posse fundamenta-se concretamente no cumprimento das etapas de perícia médica e exames admissionais exigidos pela própria norma municipal, ao passo que a redução do prazo de exercício garante celeridade na prestação dos serviços públicos sem violação do direito do ingressante.

No aspecto fiscal, o projeto de lei em análise não resulta em criação ou aumento de despesa pública. Trata-se de alteração eminentemente procedimental e temporal nos atos administrativos de posse e exercício dos servidores aprovados, sendo que os atos de nomeação e consequente provimento dos cargos já pressupõem a prévia existência de vacância e disponibilidade orçamentária no momento do certame e da convocação. Dessa forma, a proposta não demanda o cumprimento das exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (estimativa de impacto trienal e declaração do ordenador de despesa), dispensando instrução financeira adicional

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, verifica-se que a matéria em deliberação está sujeita a exigência de *quorum* específico para sua eventual aprovação:

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.(...) § 3º Dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal a aprovação: I - das **leis concernentes: f) ao Estatuto dos Servidores Municipais;**

Por fim, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação da Comissão Permanente de LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade de tramitação**. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 9 de outubro de 2026

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257